



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 03030002024/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 080400/ 2006 – série A
AUTUADO: Vera Lúcia Neves Rodrigues
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por *“provocar incêndio florestal em uma área de 78,9103 hectares de pastagens na fazenda Florestinha no município de Pedra Azul”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 25/03/2009. A autuada fora comunicada da decisão em **02/06/2009** (A. R. fl. 28). Recurso contra a decisão protocolado em **16/06/2009** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o número de ordem 08 do anexo ao artigo 54 da Lei 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$102.188,04 (cento e dois mil e cento e oitenta e oito reais e quatro centavos).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração, a defendente alega que esse auto de infração está criando fatos, inventando motivos, inovando situações, cometendo abuso de autoridade ao emitir um ato falacioso sem fundamento, divorciado da realidade, ou além da realidade. Que não havendo correspondência entre a conduta tipificada e a realidade fática, comprovada pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e o Auto de Infração, estará ausente o requisito da tipicidade, imprescindível à configuração de toda e qualquer infração. Que a irregularidade descrita foi a queima de pastagem, mourões e arame das cercas e não incêndio florestal, o que torna imotivada a decisão de primeira instância. A defesa alega, ainda, que não houve qualquer dano ambiental e que houve grave violação do princípio constitucional da razoabilidade, ou da proporcionalidade, na fixação da multa em valor exorbitante. Ao final a defesa requer seja declarado nulo de pleno direito o auto de infração n.º 080400, inquinado dos vícios efetivamente demonstrados, na essência e na forma.

Analisando as peças do processo verifica-se que o Boletim de Ocorrência n.º 5232 de 31/10/2005 (fl. 08 a 10), detalha os fatos e procedimentos adotados pela fiscalização ambiental que motivou a lavratura do Auto de Infração em tela.

Ao contrário do que afirma a defesa, observa-se que há correspondência entre a conduta tipificada e a realidade fática, comprovada pelo Boletim de Ocorrência e pelo Auto de



Infração em tela. A defesa se equivoca ao afirmar que houve apenas a queima de pastagem, mourões e arame das cercas e não incêndio florestal, o que tornaria imotivada a decisão de primeira instância. A queima de uma área de pastagem com a magnitude descrita no mencionado Boletim de Ocorrência bem como no próprio "Contrato" de fl. 11 a 14, anexado pela defesa, caracteriza um episódio de incêndio em área de formação campestre, conforme ato administrativo lançado.

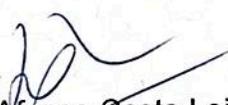
Procede a alegação de que tendo a defendente espontaneamente reparado em parte os danos decorrentes do fogo, pode ser observado o comando do art. 68, item I – "e" do Decreto Estadual 44.844/08, atenuante que prevê a redução da multa em 30% (trinta por cento). Esse compromisso fora descrito no citado Boletim de Ocorrência e firmado conforme "Contrato" de fl. 11 a 14, anexado pela defesa. Ainda, é possível a adequação do valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual 44.844/08, art. 96, posto que o valor atual seja menor do que o aplicado à época dos fatos, nos termos do Código de Infração n.º 326 (b) do anexo III a que se refere o art. 86 do referido Decreto. Dessa forma o valor da multa deve ser fixado em R\$85.043,50 (R\$1.076,50/ha x 79 ha). Aplicando a redução de 30% conforme atenuante considerada, o valor pecuniário da multa fica definido em **R\$59.530,45** (cinquenta e nove mil e quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de anular a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$59.530,45** (cinquenta e nove mil e quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), em função da adequação do valor da multa e atenuante reconhecida, aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 27/04/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6